



# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-AP

## Recibo de Protocolo

Tipo de Protocolo.....: CORRESPONDENCIA

Data de Abertura.....: 08/05/2019 14:21:20

Assinatura do Servidor...:

Protocolado por.....:

TANIA MARIA GOMES DE SOUZA

Protocolo Nº



527/2019

Solicitante(s):

J CARLENA DA SILVA CNPJ/CPF: 09295682000181

Assunto(s):

Apresentação de empresa

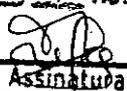
Observação:

REF.: PREGÃO Nº 001/2019 - CRM/AP  
PROCESSO ADM Nº 005/2019

APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ - CRM-  
AP  
Comissão Permanente de Licitação - CPL/CRM-AP

REF.: PREGÃO Nº 001/2019 - CRM-AP  
Processo Adm. Nº 005/2019

CRM-AP
Protocolo nº 527/2019
Em 8/5/19 às 14:58h

Assinatura

Tânia Maria Gomes do Souza  
Assistente Administrativo  
Chefe do Setor de Registro/CRM-AP

Senhora Pregoeira,

**J CARLENA DA SILVA-ME.**, já qualificada nos auto supra, através de seu representante legal, **JOSÉ LUIZ DA SILVA FERREIRA** com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar estas

**Contrarrazões ao Recurso  
Administrativo**

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **IOMM PARK LTDA.**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante não acatou a proposta ofertada pela a Recorrente, em razão da empresa Recorrida ter apresentado menor preço e, portanto, mais vantajoso para a empresa pública.

**1 - CONDIÇÕES INICIAIS:**

Ilustre Pregoeira e comissão de licitação DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*



## DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A contrarrazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta doutra comissão de licitação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

2 – DOS FATOS:

A recorrente motivou na data de 03 de maio de 2019, a intenção de recurso com as alegações de que em seu entendimento a empresa vencedora do certame não preencheu todos os requisitos legais do processo licitatório.

Tal afirmativa se constituiu claramente e, tão somente o inconformismo por não ter sido a vencedora do certame.

Conforme consta no Termos da Ata do Pregão Presencial nº 001/2019, a empresa Recorrida/Contrarrazoante, foi a vencedora do certame, tendo preenchido todos os requisitos previstos no edital convocatório, e apresentando todos os documentos comprobatórios de sua capacidade de fornecimento dos serviços para os quais foi convocada, assim ao ser analisado todos os documentos e condições da empresa, ela se consagrou vencedora do certame.

Nobre Pregoeira, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a Recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidas, além do que, a Recorrente demonstra em seus dizeres um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora do certame. É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos apresentando estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

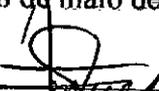
### 3 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada para o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido/improvido o pleito da Recorrente no que tange a desclassificação da contrarrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício, conseqüentemente mantendo vencedora a empresa Recorrida .

Nestes termos,

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Macapá, 08 de maio de 2019.

  
José Luiz da Silva Ferreira  
CPF: 179.791.452-91  
J CARLENA DA SILVA ME  
CNPJ nº 09.295.682/0001-81  
Diretor Presidente